



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001971/98-14
Recurso nº. : 122.253
Matéria : IRPF - Exs: 1994 a 1998
Recorrente : LAERTE FAVARO
Interessado : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.679

IRPF - MULTA PELA FALTA DE CUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI) - É cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 1010 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, na pessoa física responsável pelo Cartório de Notas que deixar de informar a Secretaria da Receita Federal, em tempo e prazo estabelecidos, sobre os atos lavrados a seu cargo e que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas.

MULTA PELA APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação extemporânea de declaração de rendimentos, ainda que fora do prazo estabelecido para sua entrega, mas sem imposto a pagar, não dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 88, I, da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAERTE FAVARO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa por atraso na entrega das declarações relativas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000163/95-85
Acórdão nº. : 104-17.679


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000163/95-85
Acórdão nº. : 104-17.679
Recurso nº : 122.253
Recorrente : LAERTE FAVARO

RELATÓRIO

O contribuinte LAERTE FAVARO, CPF nº 244.680.378-49, domiciliado na jurisdição da Delegacia da Receita Federal em S. João do Rio Preto/SP, inconformado com a decisão de fls. 278/288, proferida pelo Delegado titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP que julgou procedente, em parte, a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 239/254, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma nos termos do recurso voluntário de fls. 294/296.

A exigência fiscal teve origem com a lavratura de auto de Infração, onde exigiu-se do contribuinte acima identificado o crédito tributário total de R\$. 91.221,97, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, inclusive multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), multa por falta/atraso na entrega de declaração, multa regulamentar por omissão na entrega da declaração de operação imobiliária - DOI, além de juros moratórios, apurado em razão da constatação de (1) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas nos exercícios de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, nos valores relacionados às fls. 250/251; (2) omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto, apurado nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, e janeiro de 1995. Tendo em vista as omissões constadas nos períodos citados acima, exigiu-se diferença de imposto a pagar nos exercícios de 1997 e 1998, conforme demonstrativo de fls. 239/243.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000163/95-85
Acórdão nº. : 104-17.679

Insurgindo-se o contribuinte contra a exigência fiscal, apresenta a peça impugnatória de fls. 61/62, onde alega, em síntese, que:

- deixou o contribuinte de contestar o imposto apurado nos exercícios de 1997 e 1998, afirmando já ter solicitado o parcelamento do débito referente a esses exercícios, bem como pleiteando a compensação junto à DRF, dos créditos apurados nos exercícios de 1994 a 1996;

- contesta a aplicação da multa regulamentar pela falta de entrega das DOIs, alegando que se apurou a falta de entrega de apenas sete documentos, número inexpressivo diante do universo de DOIs existentes, além do fato de que foram localizadas diversas DOIs não processadas pela Receita Federal, apesar de terem sido entregues pelo contribuinte;

- afirma que não ficava com cópia das DOIs informadas à Receita Federal, limitando-se a colocar o número de documentos encaminhados àquele órgão, ficando impossibilitado de comprovar o extravio das citadas DOIs;

- requer que o fisco admita que houve o extravio dos documentos que o autuado afirma ter encaminhados para o processamento e seja relevada a aplicação da multa;

- por fim, quanto à multa por atraso na entrega das declarações de ajuste anual do IRPF, defendeu-se afirmando que, segundo entendimento do próprio órgão julgador, não se pode aplicar tal multa simultaneamente com a multa de ofício, e solicita que se cancele a exigência da referida multa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000163/95-85
Acórdão nº. : 104-17.679

No julgamento de 1º instância, a autoridade julgadora rejeita, em parte, os argumentos da defesa, mantendo parcialmente o lançamento, para considerar devida a multa por omissão na entrega das DOIs, bem como a manutenção da multa por atraso na entrega das declarações de ajuste dos exercícios de 1994, 1995 e 1996, uma vez que, não se apurando diferença de imposto a pagar, não foi exigido do contribuinte a multa de lançamento de ofício, excluindo tal multa quanto aos exercícios de 1997 e 1998, por considerá-la incabível a aplicação simultânea da multa de ofício e da multa por atraso na entrega da declaração, conforme ementa do decisório, a seguir transcrita:

***Assunto: Obrigações Acessórias**

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997

Ementa: MULTA REGULAMENTAR - OMISSÃO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS.

Exige-se, do serventuário da Justiça responsável pelo cartório, a multa de 1% sobre o valor das operações imobiliárias realizadas e não informadas à Receita Federal.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos calculada sobre o imposto devido, apurado pela fiscalização, quando não se apurar imposto a pagar e, conseqüentemente, não for exigida a multa de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Inconformado o contribuinte com a decisão proferida pela autoridade de primeira instância, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes (fls.297/296), onde,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000163/95-85
Acórdão nº. : 104-17.679

com relação a parte mantida pelo julgador singular, basicamente, reafirmar as razões expostas na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000163/95-85
Acórdão nº. : 104-17.679

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dele conheço.

A exigência tributária objeto do presente recurso voluntário, como já detalhado no relatório, refere-se tão-somente sobre (1) a cobrança da multa pelo atraso na entrega das declarações de rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Física relativas aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, e (2) da multa regulamentar por omissão na entrega da Declaração de Operações Imobiliárias - DOI.

Esclareça-se, inicialmente, que as multas exigidas do contribuinte foram aplicadas em razão das declarações de ajuste relativas aos exercícios de 1994, 1995 e 1996 terem sido apresentadas após o início da ação fiscal, e em razão desta, bem como pela omissão na entrega de declaração de operações imobiliárias - DOI.

Com o exame das provas em que se baseia a autuação, confirma-se, em parte, as razões que levaram ao julgador singular a manter o lançamento, conforme veremos a seguir.

Quanto a penalidade relativa a omissão na entrega das DOIs, cumpre esclarecer que responde por ela o Tabelião a quem a lei incumbe a lavratura dos atos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000163/95-85
Acórdão nº. : 104-17.679

sujeitos à comunicação, o qual está obrigado a informar à Secretaria da Receita Federal, em formulário padronizado e no prazo fixado, sobre os atos lavrados ou registrados em cartório e que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas.

A legislação de regência estabelece que a entrega dos formulários preenchidos durante o mês deve ser feita até o dia 20 do mês subsequente ao da lavratura ou registro do ato (IN SRF nº 50/95, art. 8º e 9º) podendo, à opção dos cartórios, efetuar-se na unidade da Receita Federal ou por intermédio dos correios. A inobservância desse prazo tem como consequência a sujeição à multa correspondente a 1% do valor do ato (DL nº 1.510/76).

No caso em questão, é devida a multa aplicada, uma vez que o contribuinte deixou de efetuar a entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias relativas aos períodos de 1993 a 1995, conforme Descrição dos Fatos de fls. 253, caracterizando, desta forma, o descumprimento dessa obrigação acessória.

A alegação do sujeito passivo de que houve extravio das DOI sem qualquer prova de sua entrega não altera a exigência da multa, uma vez que nenhuma prova capaz de alterar as hipóteses fáticas geradoras da obrigação em litígios foi anexada. Meras alegações, sem respaldo em elementos probatórios, não são insuficientes para ilidir a multa que lhe foi imputada, mesmo porque a infração se caracteriza pelo simples descumprimento do prazo de entrega, e independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, bastando, portanto, deixar de informar, em tempo estabelecido, para sujeitar o infrator a multa de 1% sobre o valor dos atos que deixar de informar.

Por último, com relação à multa por atraso na entrega das declarações de ajuste anual, é importante ressaltar que, com o advento da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000163/95-85
Acórdão nº. : 104-17.679

1995, a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo passou a sujeitar o contribuinte às multas previstas em seu artigo 88, *in verbis*:

Art. 88 - A falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito) mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas.

b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.

(...)

De acordo com a transcrição acima, vê-se que o enquadramento legal do lançamento para exigência da multa de 1% sobre o imposto de renda devido, cobrado pelo atraso na entrega de DIRPF, é o artigo 88 da Lei nº 8.981/95.

Muito embora, a cobrança da multa por atraso na entrega das DIRPFs relativas aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, conste como fundamento o artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.981/91, o qual dispõe que nos casos de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo é de se aplicar a multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, não se pode assegurar a mesma sorte, senão vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000163/95-85
Acórdão nº. : 104-17.679

Constata-se que a multa de 1% (um por cento) incidiu sobre o valor do imposto devido, conforme se constata às fls. 08/12, muito embora tenha o contribuinte apresentado um saldo de imposto a restituir (fls. 245/246).

Por outro lado, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de que essa multa somente deve incidir sobre o saldo do imposto a pagar. No caso do autos, a impossibilidade de aplicação da multa por atraso na entrega da declaração relativa aos citados exercícios (1994, 1995 e 1996) se confirma pelo fato de inexistir saldo de imposto a pagar.

Nessa ordem de juízos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa pela falta de entrega das declarações de ajuste relativas aos exercícios de 1994 e 1995.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000


ELIZABETO CARREIRO VARÃO